PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043379-05.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: KLEBSON DOS SANTOS ROCHA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 06 DE MAIO DE 2021, POR SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA DELITUOSA PREVISTA NO ART. 33, DA LEI 11.343/2006. APONTADO COMO INTEGRANTE DA FACÇÃO "RAIO A". APREENSÃO DE 39 (TRINTA E NOVE) TROUXINHAS DE MACONHA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE NOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. A C Ó R D $\tilde{\text{A}}$ O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043379-05.2021.8.05.0000, impetrado em favor do paciente Klebson dos Santos Rocha, apontando como autoridade impetrada a MMa. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente habeas corpus, e, na parte conhecida, denegar a ordem, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043379-05.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: KLEBSON DOS SANTOS ROCHA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Klebson dos Santos Rocha, apontando como autoridade coatora, a MMa. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí/Ba. Segundo noticiam os autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 06 de maio de 2021, após ser flagrado na posse de 39 (trinta e nove) trouxinhas da substância conhecida como "maconha", caracterizando, em tese, a prática de conduta delituosa prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006 Tráfico de Drogas. Em apertada síntese, relata a instituição impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que a decretação da prisão cautelar carece de fundamentação idônea, notadamente porque respaldada em argumentos genéricos, sem amparo nos pressupostos e requisitos legais autorizadores da prisão preventiva. Aponta para desproporcionalidade e inadeguação da aplicação da medida extrema, em face da pequena quantidade de substância entorpecente (maconha) apreendida. Sobretudo, porque a droga seria para uso próprio e recreativo do paciente. Salienta inclusive que, o delito do art. 33 da Lei 11.343/06 tem pena em abstrato de 5 a 15 anos, e no caso de um eventual édito condenatório, a pena seria fixada no mínimo legal de 5 cinco anos, com possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena, bem como de substituição por pena alternativa diversa da prisão. Destaca que existem medidas cautelares diversas da prisão preventiva que se mostram mais adequadas e suficientes para serem adotadas no caso em análise, especialmente aquelas previstas no art. 319 do CPP. Pugna, por fim, pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar, para que o acusado possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, a confirmação da medida. Colaciona documentos. A

liminar foi indeferida no evento nº 23061546. As informações judiciais requisitadas à autoridade apontada como coatora aportaram aos autos no evento nº 23664729. A Procuradoria de Justica opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043379-05.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: KLEBSON DOS SANTOS ROCHA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA Advogado (s): VOTO Juízo positivo de admissibilidade. Mediante o presente mandamus, a impetrante pugna pela soltura do paciente, alegando existência de constrangimento ilegal, em virtude da ausência dos pressupostos e requisitos legais, para respaldar a prisão preventiva do denunciado. Lado outro, destaca a excepcionalidade da ultima ratio, aventando que, em caso de eventual sentença penal condenatória, poderá ser estabelecido ao paciente regime diverso do fechado, com possibilidade de redução da pena, por força do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, e ainda substituição por pena alternativa. De modo que a constrição preventiva de Klebson dos Santos, segundo alega, revela-se como antecipação da pena, restando evidente a desproporcionalidade e inadeguação da segregação cautelar ao caso concreto. Todavia, as teses defensivas sustentadas na presente impetração não refletem a realidade fático-processual do caso, não se verificando qualquer coação ilegal a ser reparada por este e. Tribunal de Justiça. Assim, vejamos: Colhe-se dos autos que no dia 6 de maio de 2021, por volta das 12h14min, Klebson dos Santos Rocha foi preso e autuado em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. No caso, conforme apurado, uma quarnição da polícia militar estava em patrulhamento pela cidade de Santa Cruz da Vitória, quando recebeu uma ligação telefônica, informando quatro pessoas estavam fazendo uso de drogas, em via pública, na Rua Carolina Magalhães, no bairro Santo Antônio. Ato contínuo, os policiais prontamente se deslocaram até o local indicado, e ao avistarem as quatro pessoas, em situação de evidente suspeita, foi dada voz de abordagem aos agentes. Durante a busca pessoal, em via pública, foram encontradas "39 (trinta e nove) trouxinhas da substância conhecida como "maconha" nas vestes do paciente. Diante do flagrante, o suspeito foi conduzido a Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes, onde foi apresentado para a autoridade policial. As substâncias apreendidas foram encaminhadas ao Departamento de Polícia Técnica, onde foram submetidos a exame preliminar, cujo laudo apresentou resultado positivo para "cannabis sativa". Nesse contexto, restaram evidenciados elementos plausíveis a respaldar o Decreto de prisão preventiva, isto é, os motivos pelos quais a autoridade apontada como coatora entendeu ser necessária a constrição de liberdade, consignando-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, nos seguintes termos: "(...) Inicialmente, observa-se que a imputação lançada em desfavor do Autuado é aquela atinente a suposta prática de infração penal descrita no art. 33, da Lei de Drogas, sendo que a pena máxima cominada é de 15 (quinze) anos de reclusão. Assim, mostra-se cabível a prisão preventiva no caso em evidência. Quanto ao requisito do fumus comissi delicti, na linha do quanto afirmado pela doutrina do professor Aury Lopes Jr., tem-se que a lavratura do auto de prisão em flagrante já é suficiente para a demonstração quanto a existência da prova da materialidade delitiva — a qual também se encontra corroborada pela apresentação de laudo de constatação positivo quanto a natureza do

material entorpecente apreendido — como também acerca dos indícios suficientes de autoria. No que se refere ao elemento do periculum libertatis, entendo que a medida prisional requerida pelo Ministério Público preenche os filtros de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, sendo caso de sua decretação para fins de garantia da ordem pública. Os atos do Poder Público devem sempre ser forjados pela máxima da proporcionalidade, vedando-se excessos mas também cuidando-se de aplacar situações de proteção deficiente de valores constitucionais. No caso da prisão provisória, o princípio da suficiência da medida cautelar diversa da prisão coloca-se como uma verdadeira contra-face do princípio da necessidade da prisão preventiva, constituindo-se como verdadeiros filtros que devem ser objeto de análise por parte do julgador. Em interrogatório, informou o Sr. KLÉBSON DOS SANTOS ROCHA ser membro da Facção "Raio A", da cidade de Itabuna-BA. Tal fator já se coloca como suficiente para concluir que as medidas cautelares diversas à prisão se mostram insuficientes no caso concreto para fins de evitar reiteração criminosa, servindo a prisão preventiva como medida mais adequada para o caso em evidência. A manutenção da liberdade processual do Autuado configura-se como situação de proteção deficiente à aplicação da lei penal (efetividade da jurisdição), bem como põe em nota de descrédito o direito à segurança pública, na medida em que há alto risco de reiteração criminosa que necessita ser objeto de prevenção com o uso, em caráter de ultima ratio, da medida de prisão preventiva, sendo necessária para fins de garantia da ordem pública. (...) A medida de prisão preventiva mostrase adequada para o fim de evitar a reiteração criminosa, na medida em que o carcer ad custodium fará que o Autuado deixe de incidir novamente em comportamento de similar natureza, uma vez que segregado cautelarmente, além de impedir a participação nas atividades da citada Facção. Numa ponderação entre o direito a liberdade e princípio da efetividade da tutela jurisdicional, tem-se que deve prevalecer a efetividade jurisdicional no caso concreto. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o princípio da presunção de inocência convive adequadamente como o instituto da prisão preventiva, o qual deve ser lançado somente em caso excepcional, como é o caso em evidência, diante da demonstração que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes. Sendo assim, é de se deferir o pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo MPBA nos autos. Ante o exposto, acolho o pedido do MP, no que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de KLÉBSON DOS SANTOS ROCHA, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal Brasileiro, a luz da fundamentação supra (...)" Como se vê, ao reverso do quanto alegado pela impetrante constata-se que a custódia preventiva do paciente está devidamente justificada, pois presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, já que existentes fortes indícios de autoria, conforme depoimentos colhidos, e de materialidade, consoante laudo pericial e auto de apreensão. Nesse passo, considerando a conduta do paciente que foi flagrado, em plena via pública, na posse de 39 trouxas de maconha, a prisão cautelar está adequadamente motivada em elementos factuais extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada na gravidade concreta do delito, e no modus operandi do ato criminoso. De mais a mais, as circunstâncias fáticas, apontadas nos autos, e os elementos colhidos no auto de prisão em flagrante estampam fortes indícios de ocorrência de tráfico de entorpecentes. Ainda que não seja daqueles delitos praticados com

violência ou grave ameaça, é extremamente nocivo à sociedade, pois atinge um número indeterminado de pessoas, sendo mais que plausível a recomendação da manutenção da custódia cautelar a fim de preservar a ordem pública, para evitar, em juízo de probabilidade, que o réu, solto, volte a praticar condutas delituosas, causando danos irreversíveis à sociedade. Lado outro, como bem pontuado pela d. Procuradoria de Justica: "(...) não se pode, a toda evidência, taxar o decreto prisional de infundado, tampouco de desnecessário, porquanto resta evidenciada a gravidade concreta do delito, em virtude da quantidade de droga encontrada na posse do paciente, nem como em virtude do seu suposto envolvimento com organização criminal, mostrando-se o invectivado decreto prisional imprescindível para a garantia da ordem pública. Incontroverso, por conseguinte, que os reguisitos da prisão preventiva ainda afloram nitidamente do acervo probatório ora coligido, tornando o paciente suscetível à privação de seu jus libertatis durante o trâmite do processo a que responde. Não merecem acolhida, deste modo, as alegações de ilegalidade e de ausência de substrato fático e jurídico a embasar a sua prisão provisória, porquanto demonstrada a sua necessidade segundo os requisitos previstos no direito objetivo. Havendo fundados indícios de sua autoria, bem como circunstâncias que, concretamente, antes recomendam a manutenção de sua custódia preventiva, falecem ao paciente motivos suficientes para ver reparada a suscitada coação ilegal. Desse modo, apesar da alegativa da impetrante de que não existem nos autos elementos concretos capazes de autorizar a manutenção da prisão ante tempus, não foi o que restou aflorado na espécie, sendo certo, ao revés, que as nuances acima descritas contribuem para a formação de juízo de convicção apto a recomendá-la, ao menos nesta fase de cognição sumária, com o nítido objetivo de preservar, concretamente, a ordem pública. Com tais aportes, impende ser mantida, ao menos nesta fase de cognição sumária, a prisão cautelar do paciente. Ausentes, pois, os elementos probatórios capazes de motivar a revogação do decreto prisional, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada através desta via eleita. Daí porque há de prevalecer a medida de exceção em detrimento do direito deambular ora aventado." Por tais aportes, demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, considerando a participação do paciente na facção criminosa denominada "Raio A", além de já ter sido preso sob a mesma acusação de tráfico de drogas em tempos pretéritos, não há falar em aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal, haja vista sua insuficiência e inadequação ao caso concreto. Por derradeiro, cabe salientar ser inadmissível a análise, neste momento processual, da tese de desproporcionalidade da prisão preventiva baseada na possibilidade do paciente ser condenado a cumprir pena em regime mais brando do que o fechado, ou lhe ser estabelecida apenas uma sanção restritiva de direitos. Isto porque, a questão meritória, ora levantada, não pode ser analisada por intermédio da presente ação constitucional, pois trata-se de caracterização de situação hipotética inapta de ser aferida em sede de habeas corpus, já que somente poderá ser averiguada por ocasião da sentença proferida na ação penal correspondente. A par disso, não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser incabível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o réu iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado. Nesse sentido: "Mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da medida com base em futura

e hipotética condenação a pena que será cumprida em regime menos gravoso que o fechado, uma vez que somente após a finalização da instrução criminal é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, dosar a pena e fixar o respectivo regime de cumprimento não sendo possível antecipar esta análise ou conceder habeas corpus por presunção. (...)" (HC 421.931/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). Logo, o pedido de habeas corpus não comporta conhecimento nesta parte. Diante do exposto, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal apontado, e na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer parcialmente do presente habeas corpus, e, na parte conhecida, denegar a ordem. Salvador/BA, de de 2022. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA